

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120/000.840/91-99

Sessão de : 14 de SETEMBRO de 1993

ACORDÃO N. 105-7.754

Recurso n.º : 103.691- IRPJ- EX: DE 1988

Recorrente : DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

DFSL

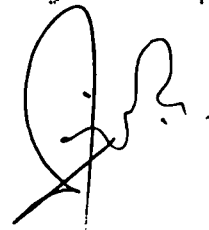
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A existência de saldo credor na conta caixa da empresa e suprimentos a essa conta derivada da conta bancos, sem correspondência documental ou escritural, legitima o Fisco a presumir omissão de receita no valor total resultante da soma de ambas as contas.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPOSITOS BANCARIOS SEM ORIGEM - Depósitos bancários, sem origem justificada, tipificam hipótese clara de receita omitida.

DESPESA NÃO COMPROVADA - A mera alegação de extravio dos documentos que, presumivelmente, seriam comprobatórios das despesas realizadas, não é aceitável para fins de afastar a glosa fiscal.  
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



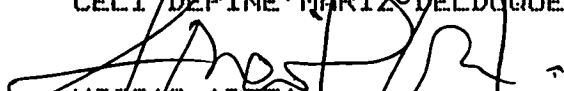
Processo nr. 10120/000.840/91-99

Acórdão nr. 105-7.754

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993

  
CELI DEPINE MARIA DELDUQUE

-- PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA

-- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

-- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS E GILBERTO CONGRU BASTOS.



Processo n. 10120/000.840/91-99

Recurso n.: 103.691

Acórdão n.: 105-7.754

Recorrente: DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA.

## R E L A T O R I O

DESTESA TERRA CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, interpõe recurso a este Colegiado, contra a decisão nr. 47/02, do Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que julgou procedente em parte o Auto de Infração contra ela lavrado (fls. 10/12), referente ao exercício de 1988.

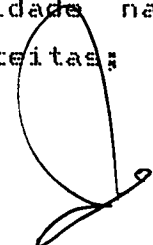
A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

1. Omissão de receita caracterizada por:
  - 1.1. Saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 3.543.645,07;
  - 1.2. ..Depósitos bancários sem origem dos recursos utilizados para efetuá-los antes da data da ocorrência do primeiro faturamento de receitas, no total de Cz\$ 2.584.387,00.
2. Despesas não comprovadas.

Despesas contabilizadas a débito da conta "manutenção de máquinas", não atestadas com documentação hábil e idônea, totalizando Cz\$ 2.920.000,00.

Cientificada em 01.04.91 (fls. 12) a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 12/20, em 30.04.91, alegando:

- que o saldo credor da conta caixa é decorrente de "conciliação de contas bancárias da empresa com a contabilidade na oportunidade do balanço", não ocorrendo, assim, omissão de receitas;



Processo nr. 10120/000.840/91-99

Acórdão nr. 105-7.754

- que quanto aos depósitos também não pode prevalecer a alegação de receita omitida, por apoiar-se em indícios ou presunção, sem base na prova dos autos, indicando assim a condição de mera suspeita;

- que mesmo se assim prevalecesse o valor que lhe é próprio, deveria ser considerado, para efeito de suprir a infração capitulada no item 1.1 do auto, para não tipificar a bitributação;

- que a glosa de despesas também não corresponde à realidade fática, pois em função da mudança do contador acredita que houve extravio da documentação que a certifica, já tendo sido providenciada a mesma.

Solicita caso não aceite suas prerrogativas (sic) a dispensa da multa e encargos, com aplicação da equidade (sic).

Instado a se manifestar, o Autuante, às fls. 44/47, opina pela manutenção do crédito tributário lançado.

A Autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, nos termos da decisão de fls. 49/53, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - EXERCICIO DE 1988 - PERIODO-BASE DE 1987. Omissão de receitas. A existência de saldos credores na conta caixa da empresa e a manutenção de depósitos bancários, cuja origem não é certificada, evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação (arts. 180 e 181 do RIR/80).

Despesas operacionais. Adicionam-se ao lucro as despesas não escudadas em elementos comprobatórios capazes de permitir sua aceitabilidade (arts. 157 e 191 do RIR/80).

Processo nr. 10120/000.840/91-99

Acórdão nr. 105-7.754

Somente a lei pode reconhecer a necessidade de a Administração liberar o devedor da prestação tributária (arts. 172 do CTN - Lei nr. 5.172/66).

Multa. Corrige-se a base de cálculo da multa de ofício tendo em vista nova redação dada ao artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91 pelo artigo 3o. da Lei nr. 8.218/91.  
LANÇAMENTO DE OFICIO PROCEDENTE EM PARTE.

(Com a finalidade de detalhar por completo os motivos da decisão recorrida, leio-a, na íntegra, nesta sessão.)

Ciente da decisão singular em 29.05.92 (fls. 54), a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/62, protocolizado em 30.06.92, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação, acrescentado somente tópicos da doutrina e da jurisprudência que julgou socorrer a tese por ela defendida, sem aditar argumentos sobre a matéria de fato.

E o relatório.

Processo n. 10120/000.840/91-99

Acórdão n. 105-7.754

V O T O

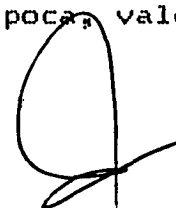
Conselheiro HISSAD ARITA

- Relator

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, quando pretende corretos os lançamentos escriturais efetuados confessadamente para conciliar o saldo contábil com as contas bancárias, na oportunidade do balanço. Em não havendo correspondência entre a contabilização de suprimento à conta Banco Bamerindus, nem tampouco documento comprobatório que dê suporte a esta escrituração, só se confirma que o referido valor (cz\$ 1.591.896,58) não foi debitado na conta corrente bancária da Recorrente. Assim, por se tratar de um suprimento fictício, deve o mesmo ser excluído da conta Caixa naquela data, que, uma vez somado ao saldo credor da mesma conta, resulta num somatório que legitima seja presumida como resultante de omissão de receita. A título de registro, não auxilia a defesa o argumento de que a acusação se apoia exclusivamente em indícios e suposições, sendo por isso improcedente e ineficaz para legitimar a exigência fiscal, até porque a prova documental existente nos autos é farta, demonstrando a divergência entre as contas bancárias e a contabilidade (confessada), o registro de suprimento de caixa inexistente e a real situação de saldo credor de caixa. Nessa circunstância, entendo proceder o método do Autuante, de somar o suprimento de caixa com o saldo credor da mesma conta, porque, ao desconsiderar o seu referido ingresso, resultará em que o saldo da conta caixa (credor), no dia 20.01.92, correspondia exatamente ao que foi tributado.

O segundo item da acusação aponta falta de demonstração da origem de depósitos bancários efetuados à mesma época, vale dizer,



Processo n. 10120/000.840/91-99

Acórdão n. 105-7.754

antes da escrituração da primeira receita da empresa. A Recorrente não discute a sua inexistência, os valores e tampouco questiona as datas dos depósitos. Além disso, vale registrar que esses valores, creditados à conta banco (Banco Bamerindus) estão totalmente omitidos em sua contabilidade. Quer a Recorrente, mesmo diante deste fato, que se considere os valores que compõem este item - depósitos sem comprovação de origem - sejam considerados como já incluídos na infração anterior, alegando dupla tributação. E claro que tal argumento somente poderia ser considerado se a Recorrente houvesse comprovado que tais depósitos tivessem exatas contrapartidas de créditos na conta caixa, o que não se verifica nos autos.

Observo, por fim, que a Recorrente não apresentou qualquer argumento pertinente ao terceiro item da exigência (despesas não comprovadas), limitando-se, ao final do apelo, a pleitear a decretação da improcedência da ação fiscal. Em sua primeira manifestação nos autos, por igual, a empresa não apresentou qualquer argumentação ou elemento probatório da correção de seus registros, alegando somente que houve mudança de contador, do que possivelmente teria decorrido extravio da documentação.

Face ao todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993

  
HISSAO ARITA

- RELATOR